



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.697 - PR (2013/0176428-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RENATO ZAPSZALKA
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S)
FABIANE CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, INCISO III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Positivação do princípio da dialeticidade no sistema recursal brasileiro, conforme se depreende do art. 932, inciso III, do CPC/2015.

2. Inadmissibilidade do agravo interno cujas razões não se mostram suficientes para impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (cf. art. 1.021, § 1º, do CPC/2015).

3. Aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 ao agravo interno manifestamente inadmissível.

4. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.697 - PR (2013/0176428-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RENATO ZAPSZALKA
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S)
FABIANE CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por RENATO ZAPSZALKA contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DA PARTE. LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO. ATUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. CABIMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. PRECEDENTES.

1. Possibilidade de o juízo, mediante decisão fundamentada, condicionar o levantamento de valores pelo advogado à atualização do instrumento de mandato, com o objetivo de preservar os interesses do real destinatário dos valores depositados em juízo.

2. Providência que se insere no exercício do poder geral de cautela do magistrado. Precedentes.

3. Hipótese em que a procuração havia sido outorgada há quase uma década, tendo sido constatado pelo juízo, ainda, divergência de assinaturas.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (fl. 98)

Na razões do agravo, o agravante reitera a alegação de ofensa ao art. 38 do Código de Processo Civil de 1973, sob o argumento de que seria descabida a exigência de atualização do instrumento do mandato.

A parte agravada ofereceu impugnação às fls. 110/116, pugnando pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conhecimento do agravo e pela aplicação de multa processual.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.697 - PR (2013/0176428-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser conhecido, por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, fundada no princípio da dialeticidade recursal, consolidou o entendimento de que impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida é um requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, bem como dos recursos destes derivados.

Esse entendimento deu origem às Súmulas 283/STF e 182/STJ, abaixo transcritas:

Súmulas 283/STF - *É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Súmula 182/STJ - *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o requisito da dialeticidade recursal foi positivado, passando a integrar a disciplina geral dos recursos, conforme se verifica no art. 932, inciso III, abaixo transcrito:

Art. 932. *Incumbe ao relator:*

.....

III - não conhecer do recuso inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

.....

Especificamente quanto ao agravo interno, a previsão consta no art. 1.021, § 1º, abaixo transcrito:

Art. 1.021. *Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

.....
§ 4º. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º. A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

No caso dos autos, o recurso especial foi desprovido com base em dois fundamentos, o do poder geral de cautela e o da divergência de assinaturas na procuração.

No agravo interno, contudo, a parte ora agravante absteve-se de atacar o fundamento da divergência de assinaturas, fundamento por si só suficiente para a manutenção da decisão agravada.

Desse modo, a teor do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo interno, fazendo incidir, também, a multa prevista no § 4º do referido dispositivo legal, por ser manifestamente inadmissível o recurso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 825.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC." 2. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º).

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no montante equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 872.671/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016)

Esclareça-se que, no caso dos autos, não se aplica o condicionamento da interposição de outros recursos ao depósito do valor da multa, pois o ora agravante goza do benefício da gratuidade da justiça (cf. art. 1.021, § 5º, *in fine*, supra).

Destarte, o agravo interno não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com base no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, não conheço do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Condeno o ora agravante a pagar à parte ora agravada a multa processual do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, que arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0176428-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.387.697 / PR

Números Origem: 201200211202 425050 911529500 911529501 911529502

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO ZAPSZALKA
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S)
FABIANE CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO ZAPSZALKA
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S)
FABIANE CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.